



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08963/22*

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA

Natureza: Licitações e Contratos – Licitação Eletrônica 011/2022

Responsável: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor)

Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Licitação Eletrônica 011/2022. Execução da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Jardim Tavares e Cruzeiro, na cidade de Campina Grande, de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como as Licenças Ambientais de Instalação 771/2020 e 770/2020. Regularidade. Encaminhamento para acompanhar a despesa. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01751/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Licitação Eletrônica 011/2022, materializada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado -CAGEPA, sob a responsabilidade do Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de execução da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Jardim Tavares e Cruzeiro, na cidade de Campina Grande, de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como as Licenças Ambientais de Instalação 771/2020 e 770/2020, em que sagrou-se vencedora a empresa CONSTEM - CONSTRUTORA TORRES E MELO, CNPJ 06.927.666/0001-76, com a proposta de R\$20.404.544,79.

Documentação pertinente ao certame acostada às fls. 02/472.

Depois de examinar os elementos acostados, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls. 506/509), no qual assim concluiu:

#### **5. CONCLUSÃO**

Nesse contexto, à luz dos documentos e informações associadas, entende esta auditora presentes elementos suficientes pela irregularidade do procedimento de Licitação Eletrônica LC nº 011/2022, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, nos termos das ausências e inconsistências identificadas e destacadas quando das análises nos itens 2.0, 3.0 e 4.0 anteriores.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08963/22*

O Gestor foi citado, teve prorrogação de prazo deferida, bem como apresentou defesa por meio do Documento TC 14976/23, fls. 521/611.

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 619/625), concluindo:

**CONCLUSÃO**

Nesse contexto, à luz dos documentos e informações presentes, entende esta auditora mantidos os elementos suficientes pela irregularidade do procedimento de Licitação Eletrônica LC nº 011/2022, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, nos termos das ausências e inconsistências identificadas e destacadas quando das análises nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 3.2, anteriores.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 628/638), pugnou pela regularidade da licitação, conforme mencionado abaixo:

**PROCESSO TC N.º 08963/22****Natureza:** Licitações**Unidade Jurisdicionada:** Companhia de Água e Esgotos do Estado- CAGEPA**Interessado:** Marcus Vinicius Fernandes Neves**Exercício:** 2022

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Companhia de Água e Esgotos do Estado- CAGEPA- Pregão Presencial - Exercício de 2022. Licitação Regida pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento Interno Licitação e Contratos da Cagepa. Parecer Pugnano pela Regularidade do certame*

**PARECER Nº 01316/23**

[...]

Ante o exposto, acompanho parcialmente o Órgão de Instrução, e opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

- 1- **REGULARIDADE** da Licitação Eletrônica nº 011/2022;
- 2- **ACOMPANHAMENTO** da execução do contrato pelo órgão de

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 639).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08963/22

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas considerações, cabe adotar como fundamento para o voto o entendimento do Ministério Público de Contas. Vejamos (fls. 630/637):

*“Cuida-se de **LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 011/2022**, realizada com o fito de contratar “Execução da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Jardim Tavares e Cruzeiro, na cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba.”*

*No seu relatório inicial, a Unidade Técnica apontou a existência de diversas eivas que mereceram esclarecimento pelo interessado. Todavia, ao final da instrução processual, após analisar a defesa e documentações apresentadas, a Unidade Técnica manteve apenas as eivas evidenciadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 3.2 do relatório técnico, quais sejam:*

***Item 2.1 - Da sigilosidade do orçamento de referência, fl. 506.***

***Itens 2.2 e 2.3 - Da incoerência e inexecuibilidade de preços unitários adotados, fl. 507.***

***Item 3.2 – Do recurso pela segunda colocada, fl. 508.***



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08963/22

*Para a primeira irregularidade evidenciada no item 2.1 do Relatório Técnico: **Da sigilosidade do orçamento de referência**, a auditoria apontou:*

***“Considerando que na segunda chamada, a planilha de orçamento fora publicada e disponibilizada junto com o edital no portal de licitações do Órgão, seguindo despacho da coordenação, fl. 583, art. 34 da Lei 13303/16, observa-se apenas possível que a indicação de sigilosidade mantida por equívoco no edital, não tenha interferido objetivamente nos resultados esperados do processo, principalmente quanto ao número de interessados.”***

*Diante das constatações da unidade de instrução, não há irregularidade.*

*Com efeito, o Art. 22, § 3º, do RILCC determina:*

*Art. 22 - O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CAGEPA, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.*

*(...)*

*§ 3º - A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CAGEPA registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.*

*Apreende-se que a obrigatoriedade de disponibilização do valor estimado da contratação refere-se aos órgãos de controle interno e externo, e não a sua previsão no edital do certame.*

*As irregularidades dos itens **2.2 e 2.3 - Da incoerência e inexequibilidade de preços unitários adotados, fl. 507; e Item 3.2 – Do recurso pela segunda colocada, fl. 508**, são intrínsecas, e em sua essência questionam a exequibilidade do preço contratado. Portanto, serão analisadas em conjunto.*

*Para os **Itens 2.2 e 2.3 - Da incoerência e inexequibilidade de preços unitários adotados**, em apertada síntese a Auditoria evidenciou que:*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08963/22

***“Tecnicamente, haveria coerência pela decisão indicada da correção dos preços para os serviços listados, sem majoração do valor final da proposta, mantendo-se assim o resultado da licitação, a bem do interesse público, conforme colocado.***

*Acontece que o valor decorrente da diferença dos preços para os quantitativos previstos, resultaria no total de quase R\$ 1.200.000,00, adotado o valor unitário da composição da CAGEPA de R\$ 452,43/m<sup>3</sup>, fl. 564, o que poderia resultar configurada a situação do vedado enriquecimento sem causa pela Administração na contratação, assumindo assim riscos desnecessários por eventuais futuros questionamentos:(...)”*

*Observa-se que a eiva consiste na possível inexequibilidade do valor contratado, ao considerar uma diferença de R\$ 1.166.746,73 a menor, em relação ao orçamento estimado para composição de preços do serviço de escavação em vala em material de 3ª Cat. A Frio, com argamassa expansiva Embasa 050187 - Adaptada. A Auditoria aponta que **aceitar o valor ofertado pelo licitante poderia configurar enriquecimento sem causa da Administração**, que assumiria assim riscos desnecessários.*

*Nunca é demais registrar que o norte jurisprudencial do TCU, representado pelo Acórdão 898/2019 - Plenário e outros, orienta que podem ser corrigidos erros na planilha de preços, sem majoração do preço global, conforme realizado no certame.*

*Igualmente importante, a informação de que a CAGEPA notificou a empresa licitante acerca da IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE EVENTUAL PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS A TÍTULO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO/FINANCEIRO, EM RAZÃO DOS EVENTUAIS ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS. Ademais, a empresa manifestou-se expressamente acerca da exequibilidade do objeto contratado pelo preço ofertado. (Fonte: Defesa, fls. 524).*

*Na irregularidade seguinte, além do valor da composição deste item específico, a Auditoria questiona a **exequibilidade do valor total contratado**, e recorrido pela segunda colocada na fase recursal. Vejamos:*

*“O estudo detalhado na análise para os itens 2.2 e 2.3 anterior, mostram que o valor decorrente da diferença dos preços destacados e para os quantitativos previsto, resultaria no total em repercussão de quase R\$ 1.200.000,00.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 08963/22

*Trata-se de valor bastante expressivo e com condições de provocar o desequilíbrio das propostas em oferta, principalmente considerando que o desconto total da vencedora foi de apenas próximo de R\$ 250.000,00, representando tão somente 1% na orçamentação, passando então na contratação para 7%, correspondentes a R\$ 1.415.806,28, tratando-se de redução bastante expressiva, sem comprovação de adequação, e com possibilidade de comprometimentos dos trabalhos no curso de execução das obras:*

Totais dos itens - R\$	812.901,46		1.979.648,18	Desconto
Diferença Preços Unitários - R\$			1.166.746,73	
Orçamento CAGEPA - R\$			20.653.604,34	
Proposta CONSTEM - R\$			20.404.544,79	
Desconto na proposta			249.059,55	1%
Total desconto para contratação			1.415.806,28	7%

*Nesse contexto, observa-se como irregular a continuidade do procedimento de licitação e a consequente contratação da empresa declarada vencedora do certame, fundado nos equívocos presentes no orçamento da obra levado a licitação pelo Órgão, e na condição de inverossimilhança de preços em oferta na planilha pela empresa, nos termos do §2º e §3º, art. 31 e incisos III, V e § 3º do art. 56, da lei 13303/2016, cabendo o provimento do recurso.”*

*Sabe-se que a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração Pública permeia todo processo de contratação. Com efeito, a Administração deve agir de forma que alcance o princípio da vantajosidade<sup>1</sup>, cunhado pela doutrina, o princípio da vantajosidade<sup>1</sup> representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações. Ou seja, na mesma vertente em que não se pode admitir preços excessivos, não se pode tolerar preços que se mostrem inviáveis, buscando assim um equilíbrio dos preços.*

*Carlos Pinto Coelho Mota, há tempos, alerta para o fato de que o preço inexequível constitui uma armadilha para a Administração, “o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (“Eficácia nas Licitações e Contratos” - Belo Horizonte: Del Rey, 1999 - 8ª ed. - p.252).*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 61.

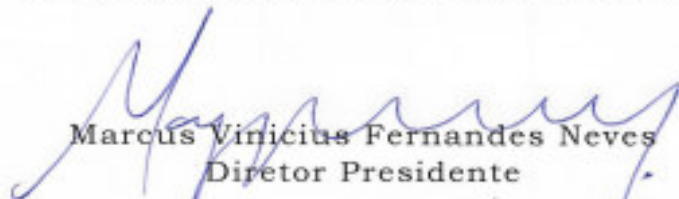
**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 08963/22*

*Para o caso em análise, uma vez que a correção do erro material na planilha de preços, deu-se sem a majoração do preço global, o valor efetivamente vencedor e homologado para o certame ocorreu na monta de R\$20.404.544,79, ou seja, mediante obtenção de uma redução de cerca de 1% (mais precisamente 1,2%), com relação ao valor orçado pela CAGEPA, não configurando preço inexecutável.*

**ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

De acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica e o Relatório Final da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designado pela Decisão PRE Nº 017/2022. **HOMOLOGO** o procedimento da **LICITAÇÃO 011/2022**. Objeto: **Execução da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Jardim Tavares e Cruzeiro, na cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba**, e **ADJUDICO** o seu objeto em favor da empresa **CONSTEM-Constructora Eireli**, com proposta no valor global de **R\$ 20.404.544,79 (vinte milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**. Fonte de Recurso: Próprios.

João Pessoa, 26 de setembro de 2022.



Marcus Vinicius Fernandes Neves  
Diretor Presidente

*Ainda que restasse configurada a oferta de 7% total de desconto para contratação (considerando a situação hipotética em que a correção da planilha atingisse o preço global), igualmente, a adoção de um valor de desconto total de 7% (sete por cento) na fase de lances não parece ocasionar o enriquecimento sem causa da Administração, sobretudo quando o mercado tem apresentado sinais de redução de custos, vide, apenas a título de reforço, estimativa para o INCC e IGPM mais recente:*

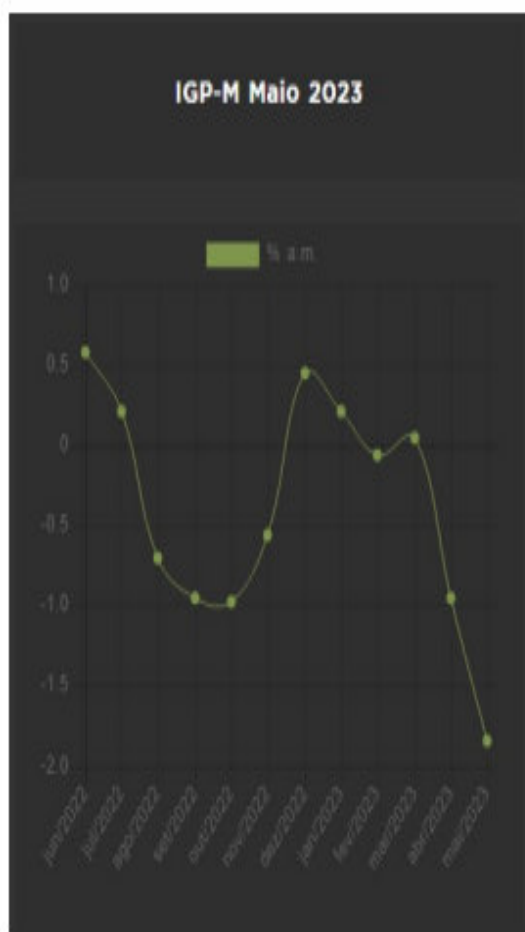


## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 08963/22

O INCC-M acumula alta de 1,34% no ano e de **6,32% em 12 meses**. Em maio de **2022**, o índice havia subido 1,49% no mês e acumulava alta de **11,20% em 12 meses**. (Fonte: <https://portal.fgv.br/noticias/incc-m-resultados-2023>).

Por sua vez, o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) caiu 1,84% em maio, após queda de 0,95% no mês anterior. Com este resultado, o índice acumula taxa de -2,58% no ano e de -4,47% em 12 meses. Em maio de 2022, o índice havia subido 0,52% e acumulava alta de 10,72% em 12 meses. (Fonte: <https://portalibre.fgv.br/noticias/igp-m-cai-184-em-maio>).







## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08963/22

### IGP-M cai 1,84% em maio

30/05/2023

O Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) caiu 1,84% em maio, após queda de 0,95% no mês anterior. Com este resultado, o índice acumula taxa de -2,58% no ano e de -4,47% em 12 meses. Em maio de 2022, o índice havia subido 0,52% e acumulava alta de 10,72% em 12 meses.

*Diante dos elementos expostos, não vislumbro sinais de inexecuibilidade do preço contratado, sem prejuízo do acompanhamento da execução do contrato.*

*Porquanto, em vista da ausência de irregularidades relevantes, opino pela regularidade do certame em questão. Ainda mais quando a unidade técnica não apontou a existência de prejuízo ao erário.*

*Com a ressalva de que a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.*

*Ante o exposto, acompanho parcialmente o Órgão de Instrução, e opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):*

**1- REGULARIDADE** da Licitação Eletrônica nº 011/2022;

**2- ACOMPANHAMENTO** da execução do contrato pelo órgão de instrução.”

**Ante o exposto, VOTO** em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**I) JULGAR REGULAR** a Licitação Eletrônica 011/2022;

**II) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão à Prestação de Contas de 2022 e ao Acompanhamento da Gestão de 2023, da CAGEPA, para avaliação das despesas com a obra; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08963/22*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08963/22**, referentes à análise da Licitação Eletrônica 011/2022, materializada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado -CAGEPA, sob a responsabilidade do Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de execução da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Jardim Tavares e Cruzeiro, na cidade de Campina Grande, de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como as Licenças Ambientais de Instalação 771/2020 e 770/2020, em que sagrou-se vencedora a empresa CONSTEM - CONSTRUTORA TORRES E MELO, CNPJ 06.927.666/0001-76, com a proposta de R\$20.404.544,79, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a Licitação Eletrônica 011/2022;

**II) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão à Prestação de Contas de 2022 e ao Acompanhamento da Gestão de 2023, da CAGEPA, para avaliação das despesas com a obra; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de agosto de 2023.

Assinado 15 de Agosto de 2023 às 20:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 15:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO